



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.652 - MA (2011/0014133-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA DO CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS. DECADÊNCIA.

1. Visando a impetração a excluir a serventia do concurso público de serviços notariais e de registro, o termo inicial do prazo decadencial é o ato que determinou a inclusão, ou seja, o edital de abertura do concurso. Precedentes em situações análogas: RMS 31.919/AC, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 08/09/2010; RMS 27.673/PE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.186.146/MS, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 14/06/2010; RMS 22.856/DF, 6ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 27/09/2010.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.652 - MA (2011/0014133-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado em 27/05/2009 por Ana Maria Ribeiro Nogueira, tendo como impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Relata, em síntese, que (a) foi nomeada em 24/03/1976 no cargo de Escrevente Juramentada na referida serventia e, em 03/09/1986, no cargo de Escrevente Juramentada Substituta; (b) em 23/08/1999, o juiz da referida Comarca, por meio da Portaria n. 003/99, nomeou a impetrante no cargo de Escrivã; (c) em 30/03/2004, o Juiz Corregedor reconheceu a estabilidade da impetrante, com o recebimento de proventos do Tribunal de Justiça do Estado; (d) a estabilidade perdurou até 08/07/2004, ocasião em que o Corregedor-Geral de Justiça determinou a sua exclusão da folha de pagamento da Corte; (e) requereu em 08/10/2008 a condição de titular efetiva da citada serventia do 1º Ofício, que restou indeferido pelo Presidente do Tribunal, o que deu ensejo à presente ação mandamental. Fundamenta a pretensão no fato de ter cumprido o disposto no art. 31 do ADCT e no art. 9º da Lei Complementar Estadual 68/2003, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, reconhecendo o direito dos ocupantes de cargo público de optar entre a delegação de serventia extrajudicial ou ocuparem cargo nas serventias judiciais. Requereu, ao final:

(a) conceda, de imediato e *inaudita altera parte*, medida liminar, para o fim de suspender a realização de concurso público em relação à serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Barão de Grajaú, dando ciência da decisão, pelo meio mais expedito possível, ao ilustre Desembargador Presidente, autoridade coatora, e à entidade encarregada da realização do concurso.

(b) determine seja notificada a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender convenientes;

(c) determine seja ouvida a Procuradoria Geral da Justiça, como *custos legis*;

(d) conceda a segurança, em conjunto com seus pares, para que, confirmando-se a liminar, seja excluída do concurso público a serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Barão de Grajaú.

(fls. 18/19, e-STJ)

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 117/123, e-STJ), o Desembargador relator indeferiu a inicial, com base nos arts. 295, IV, e 269, IV, do CPC e no art. 339, I, do Regimento Interno do Tribunal, pronunciando a decadência, sob o fundamento de que o "ato concreto da Autoridade Coatora, que violou o direito líquido e certo da Impetrante, foi proferido em 18 de setembro de 2008, quando foi publicado o Edital de Concurso Público n. 001/2008, no qual previu o preenchimento de vaga do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Grajaú". (fls. 125/128, e-STJ)

Interposto agravo regimental (fls. 135/142, e-STJ), o Pleno do Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Maranhão, por unanimidade, conheceu e negou-lhe provimento, em aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGO DE NOTÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A estabilidade no serviço público deve ser claramente requerida no pedido inicial, para que possa impedir a nomeação por concurso público para o cargo de notários do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

II - Impugnado somente o Edital de Concurso, o prazo decadencial passa a correr do dia da publicação do Instrumento Convocatório na imprensa oficial.

III - Agravo Regimental não provido.

(fl. 151, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 194/202, e-STJ)

No recurso ordinário (fls. 214/225, e-STJ), o recorrente alega, em síntese, que o mandado de segurança impugna o ato proferido pelo Presidente do Tribunal no Processo Administrativo n. 33.397/2008-TJ, que indeferiu o pedido de estabilidade, como se verifica no preâmbulo e nos fundamentos da ação, de sorte que do ato coator à impetração não ocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

As contra-razões às fls. 234/241 (e-STJ), apresentadas pelo Estado do Maranhão, apontam que (a) é inviável se adentrar no mérito da ação; (b) a impetrante não formulou nenhum pedido quanto ao requerimento de estabilidade indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça; (c) o prazo decadencial para a impetração teve como termo inicial a publicação do edital do concurso, ao indicar a serventia como estando na situação de vacância desde 20/07/1999; (d) a impetrante não pode ser considerada estável na titularidade da serventia, uma vez que exerceu tão somente a função de Escrevente Substituta, não estando contemplada na hipótese prevista no art. 19 do ADCT.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 272/276 (e-STJ), opina pelo desprovimento do recurso, porquanto "depreende-se do pedido formulado no *mandamus* que a impugnação é voltada contra o Edital n. 001/2008, destinado à outorga de delegação de serviços notariais e de registros em serventias vagas no Estado do Maranhão", publicado em 18/09/2008, operando-se a decadência da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.652 - MA (2011/0014133-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA SERVIENTIA DO CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS. DECADÊNCIA.

1. Visando a impetração a excluir a serventia do concurso público de serviços notariais e de registro, o termo inicial do prazo decadencial é o ato que determinou a inclusão, ou seja, o edital de abertura do concurso. Precedentes em situações análogas: RMS 31.919/AC, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 08/09/2010; RMS 27.673/PE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.186.146/MS, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 14/06/2010; RMS 22.856/DF, 6ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 27/09/2010.

2. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Conforme noticiado, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que, "confirmando-se a liminar, seja excluída do concurso público a serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Barão de Grajaú". Não obstante aponte como ato coator o indeferimento do pedido administrativo de estabilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Processo Administrativo n. 33.397/2008-TJ, o fato é que a impetrante não formulou qualquer pedido em relação ao referido ato. Ademais, é de se considerar que o direito líquido e certo supostamente violado da impetrante ocorreu com a publicação do Edital de Concurso Público n. 001/2008, prevendo o preenchimento de vaga do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Grajaú, que se encontrava em estado de vacância desde 20/07/1999.

Assim, merece confirmação o acórdão recorrido que considerou a data da publicação de seu edital como termo inicial da impetração. Nesse sentido, em situações análogas: RMS 31.919/AC, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 08/09/2010; RMS 27.673/PE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.186.146/MS, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 14/06/2010; RMS 22.856/DF, 6ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 27/09/2010.

2. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014133-0

RMS 33.652 / MA

Números Origem: 106672010 157377820098100000

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.